

TC 006.445/2016-0

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest/MA)

**Responsáveis:** Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73) e Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita.

**Advogado ou Procurador:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** mérito (revelias)

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), responsabilizando os ex-Prefeitos Municipais de Paço do Lumiar/MA, o Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005–2008) e a Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009– 2012), pela não aprovação da prestação de contas em decorrência da inexecução parcial do objeto do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) celebrado com a Funasa, nos termos da Portaria Funasa 674/2005,

2. O ajuste vigeu no período de 29/6/2006 (data da assinatura) a 2/7/2009, e tinha por objeto a execução do projeto “Sistema de Abastecimento de Água”, conforme disposto no Plano de Trabalho aprovado (peça 1, pp 19-21, 25-29, 65-89 e 97-103). Previa-se a apresentação da prestação de contas final do convênio em até sessenta dias a contar do término da vigência (31/8/2009), segundo o Quadro II e as cláusulas terceira e décima terceira do Termo de Convênio, e prorrogação de ofício do prazo de vigência, publicada pela Funasa no DOU de 4/7/2008 (peça 1, pp 65, 75, 83 e peça 2, p 306).

3. O Primeiro Termo Aditivo, assinado em 28/2/2007, visava a integrar ao convênio original o novo Plano de Trabalho, mediante alterações no Cronograma de Execução e Plano de Aplicação – Anexo V (peça 1, p. 91-103).

4. De acordo com o disposto no Termo de Convênio, foram previstos R\$ 1.102.500,00 para a execução do objeto, sendo R\$ 1.050.000,00 relativos ao valor do repasse da concedente (nota de empenho 2006NE004422), e R\$ 52.500,00 correspondentes à contrapartida financeira a cargo do Município de Poço do Lumiar/MA (peça 1, pp 65). Os recursos federais foram repassados em três parcelas, através de lançamentos a crédito da conta específica do Convênio (c/c. 16478-X da Ag. 2645-X do Banco do Brasil S.A.), conforme as seguintes ordens bancárias:

ORDEM BANCÁRIA	VALOR (R\$)	DATA DA OB/ CRÉDITO EM CONTA
2006OB907230	420.000,00	3/7/2006
2008OB907608	210.000,00	8/10/2008
2009OB801370	420.000,00	3/3/2009

## HISTÓRICO

5. A prestação de contas parcial, referente à primeira parcela repassada no valor de R\$ 420.000,00, encaminhada à Funasa em 13/9/2007 pelo então Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, foi aprovada em 2/5/2008 pela Coordenação Regional/Funasa/MA com base no Parecer Financeiro 49/2008 e nos relatórios precedentes (Relatório de Execução Físico-Financeira, Relatório de Visita Técnica e Parecer Técnico Parcial). O referido parecer atestou a execução de despesas

no valor de R\$ 399.000,00 com recursos da Concedente, e R\$ 21.000,00 de contrapartida, restando ainda um saldo de R\$ 21.000,00 pertinente ao repasse e mais o valor de R\$ 7.812,78 resultante de rendimentos de aplicação financeira (peça 1, pp 195-399, e peça 2, pp 3-53, 73-83 e 97- 105). Ressalta-se que o Parecer Técnico Parcial confirmou a execução física das obras do convênio no percentual de 53,2 % (peça 2, pp. 81-83 e 215-217) e, por esse motivo, a Funasa promoveu o registro da aprovação referente à prestação de contas parcial do Convênio 1831/2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), considerando para tanto os valores de execução de despesas aprovados – R\$ 399.000,00 com recursos da Concedente e R\$ 21.000,00 com recursos do Município Conveniente (peça 2, p 103-107).

6. Posteriormente, em 27/1/2009, a então Prefeita Municipal, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, enviou uma prestação de contas parcial complementar (peça 2, pp. 109-213) à concedente e, em 23/11/2009, o Município Conveniente encaminhou à Funasa requerimento de instauração de tomada de contas especial com vistas à responsabilização do ex-Prefeito Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, noticiando ainda sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa e sobre o ingresso de Representação Criminal contra o ex-Prefeito junto ao Ministério Público Federal (peça 2, pp 250-278).

7. Ressalta-se que a Concedente, ainda na fase que precedeu a instauração da TCE, assegurou aos responsáveis a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, cumprindo a exigência do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, conforme as notificações enviadas (peça 2, pp 219-234 e 283-289; e peça 3, 245-267).

8. A tomada de contas especial foi instaurada em 21/6/2010, nos termos da Portaria 279/2010-Coordenação Regional/MA/Funasa/MS (peça 1, p 3. e peça 3, p 304). O Relatório de Tomada de Contas Especial concluiu pela ocorrência de dano causado ao Erário, com a não aprovação de despesas no valor original de R\$ 168.294,28, sob a responsabilidade da ex-Prefeita gestora dos recursos, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, visto a execução parcial no percentual de 84,86% dos serviços pactuados, e da não conclusão do objeto do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197). É possível encontrar as referidas constatações demonstradas nos seguintes documentos:

- a) Termo de Convênio 1831/2006 e Primeiro Termo Aditivo, e Planos de Trabalho correspondentes (peça 1, pp 25-29 e 65-103);
- b) Ordens Bancárias 2006OB907230, 2008OB907608 e 2009OB801370 (peça 1, pp 117- 121);
- c) Notificações 1005/Core/MA, de 9/6/2009, e 2066-TCE/Suest-MA/Funasa, de 16/12/2010; Notificações 03 e 04/TCE/CV-1831/06, ambas de 11/12/2014; e Edital de Convocação 1/2015-Funasa/Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no DOU de 6/1/2015 (peça 2, pp 219-234 e 283-289; e peça 3, 245-267);
- d) Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014, Relatórios de Visita Técnica, Relatório de Execução Físico-Financeira, Parecer Técnico Final e extratos simulados de conta poupança (peça 3, pp 12-43, 113-123 e 149-159).

9. No tocante à não responsabilização do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, o Tomador de Contas considerou que o gestor recolheu o valor da dívida que lhe foi atribuída, tendo sido o recolhimento aprovado em parecer financeiro e registrado no Siafi, inexistindo solidariedade quanto ao débito remanescente (peça 3, pp 302-310). Em consequência, a Funasa promoveu o registro da responsabilidade da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio, no Siafi, na rubrica “Diversos Responsáveis Apurados”, pelo valor original de R\$ 168.294,28, por meio da Nota de Sistema 2015NL000147 (peça 3, p 292).

10. Em 27/1/2011, a Sra. Glorismar encaminhou a prestação de contas final do Convênio (peça 2, pp. 294-400, e peça 3, p 3).

11. Na gestão do Prefeito Municipal, Sr. Josemar Sobreiro Oliveira (gestão 2013-2016), o Município Conveniente solicitou novamente à Funasa a instauração de tomada de contas especial para

apuração da responsabilidade dos ex-Prefeitos acima referidos, bem como a suspensão do registro de inadimplência nos sistemas de controle do Governo Federal (Siafi e Cauç-Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias), ao tempo em que informou sobre o ingresso de Representação junto ao Ministério Público e sobre o ajuizamento de Ação de Improbidade Administrativa contra os aludidos ex-Prefeitos (peça 3, pp. 47-75).

12. Nesse sentido, o Parecer Financeiro Conclusivo 63/2014, elaborado pela Equipe de Análise de Prestação de Contas de Convênios da Funasa/MA, relacionou diversas impropriedades e irregularidades cometidas na execução convenial, falhas estas que fundamentaram a imputação das responsabilidades aos respectivos gestores (peça 3, pp 151-153). Em 5/5/2014, com base no referido Parecer e demais documentos informativos (Relatórios de Visita Técnica, Relatório de Execução Físico-Financeira, Parecer Técnico Final e extratos simulados de conta poupança – peça 3, pp. 12-43 e 113-123), a Superintendência da Funasa/MA decidiu pela aprovação parcial da prestação de contas final do convênio em exame, configurando o seguinte quadro de responsabilização para ambos os gestores (peça 3, pp. 149-159 e 189), conforme explicitado em instrução anterior (peça 8):

a) aprovação, com ressalvas, do valor repassado de R\$ 628.864,69 e do aporte de contrapartida no valor de R\$ 31.500,00, relativos à gestão do ex-Prefeito, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008), restando pendente de aprovação o valor de R\$ 1.135,31, valor este que deixou de ser auferido como rendimentos, devido à não aplicação no mercado financeiro;

b) aprovação, com ressalvas, do valor repassado de R\$ 251.705,72, e não aprovação do valor repassado de R\$ 168.294,28, relacionados à gestão da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012), este último (valor não aprovado) correspondente ao valor reprovado pela Área Técnica da Funasa (R\$ 166.874,27) acrescido do valor que deixou de ser auferido como rendimentos (R\$ 1.420,01), devido à não aplicação no mercado financeiro

13. Considerando-se a soma dos valores comprovados relativos aos repasses da Concedente (R\$ 628.864,69 + R\$ 239.120,43), obtém-se o valor de R\$ 867.985,12, restando a comprovar o valor repassado de R\$ 182.014,88 (R\$ 1.050.000,00 - R\$ 867.985,12), que deverá constituir o débito original imputável à ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio (gestão 2009-2012)

14. Os ex-Prefeitos responsabilizados foram notificados visando ao ressarcimento dos valores devidos, sendo-lhes facultada a oportunidade para o exercício do contraditório e ampla defesa, por meio dos Ofícios 03 e 04/2014-TCE/CV/-1831/06, de 11/12/2014, e por meio do Edital de Convocação 1/2015-Funasa/Superintendência Estadual do Maranhão, publicado no DOU de 6/1/2015 (peça 3, pp 245-267). Das notificações resultou o recolhimento da dívida, cabendo estabelecer a exclusão da corresponsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Sr. Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (gestão 2005-2008), uma vez que este gestor comprovou a aplicação dos valores recebidos na sua gestão no objeto do Convênio (comprovou R\$ 628.864,69 de 630.000,00 recebidos) e recolheu aos cofres da Funasa o valor de R\$ 2.673,71 correspondente ao valor corrigido da parcela pendente de aprovação (peça 3, pp 159 e 271). No entanto, não há no processo registro de atendimento à notificação ou de manifestação posterior por parte da ex-Prefeita, Sra. Glorismar Rosa Venâncio.

15. Por não constarem nos autos evidências de que o Município de Paço do Lumiar tenha se beneficiado de alguma forma com os valores glosados pela Funasa e que motivaram a presente tomada de contas especial, entendeu-se que não cabe atribuir responsabilidade solidária da municipalidade em parte do débito que lhe é atribuído, conforme a jurisprudência predominante neste Tribunal (Acórdãos 703/2015, 2.720/2009, 1.302/209, 1.421/2006 e 2.333/2004, todos da 1ª Câmara, bem como Acórdãos 6.256/2014, 3.014/2010, 2.533/2009 e 51/2004, todos da 2ª Câmara), devendo a parcela relativa à ausência da contrapartida financeira ser retirada do débito atribuído à ex-prefeita. O valor dessa parcela correspondeu à diferença entre o valor total do débito atribuído na instrução precedente (R\$ 182.014,88), que considerou a ausência da contrapartida financeira, e o valor total atribuído pela Funasa (R\$ 168.874,27), ou seja, R\$ 13.140,61 (peça 9).

16. No entanto, no tocante aos recursos relativos à contrapartida do Município, cuja aplicação na execução do objeto do convênio não foi comprovada, o entendimento deste Tribunal é de que a responsabilidade pelo ressarcimento à concedente é exclusiva do município.

### EXAME TÉCNICO

17. Em razão da competência conferida mediante as Portarias MIN-WAR 1/14 e Secex/RJ 1/16, o Sr. Diretor, do exame dos presentes autos, autorizou a adoção das seguintes providências, conforme o disposto no parecer contido à peça 9:

a) realizar a citação da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), na condição de ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão de 2009–2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “k” e “l”; Terceira; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, c/c o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados e não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
168.874,27	D	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 13/2/2017: R\$ 277.072,01 (peça 6).

b) realizar a citação do Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73), com fundamento nos arts. 10, § 1º; e 12, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, inciso I, do Regimento Interno do TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, em decorrência do prejuízo causado pelo não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a” e Sexta, do referido convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008, tendo em vista a não integralização da contrapartida financeira pactuada no convênio:

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DÉBITO/CRÉDITO	DATA DA OCORRÊNCIA
13.140,61	D	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 13/2/2017: R\$ 21.559,80 (peça 7).

c) realizar a audiência da Sra. Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), na condição de ex-Prefeita Municipal de Paço do Lumiar/MA (gestão de 2009–2012), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e III, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente razões de justificativa quanto à ausência de aporte da contrapartida financeira do Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) a cargo do Município de Paço do Lumiar/MA, com descumprimento das cláusulas Segunda, inc. II, alínea “a”; e Sexta do Termo de Convênio, e com infração ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993.

18. Assim, em cumprimento ao mencionado parecer, (peça 9), foram expedidas as citações e audiência propostas aos responsáveis supramencionados, para que apresentassem as necessárias alegações de defesa, bem como razões de justificativas quanto à não comprovação da boa e regular

aplicação dos recursos, ante as irregularidades não saneadas, bem como ante a não devolução dos montantes impugnados, conforme o demonstrado no quadro a seguir:

Expediente	Responsável	Peça	Tipo	AR Peça
Ofício 0331/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	11	Audiência	16 - Devolvido
Ofício 0329/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	13	Citação	17 - Devolvido
Ofício 330/2017-TCU/SECEX-RJ	Município de Paço do Lumiar	14	Citação	15
<b>Despacho do SAproc/SECEX/RJ</b>		18		
Ofício 0770/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	19	Citação	21 - Devolvido
Ofício 0769/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	20	Audiência	22 - Devolvido
Ofício 1105/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	24	Audiência	27-Devolvido
Ofício 1081/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	25	Citação	28-Devolvido
<b>Despacho do SAproc/SECEX/RJ</b>		28		
Ofício 1410/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	29	Citação	33
Ofício 1411/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	30	Citação	39 - Devolvido
Ofício 1412/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	31	Audiência	38 - Devolvido
Ofício 1413/2017-TCU/SECEX-RJ	Glorismar Rosa Venâncio	32	Audiência	34
<b>Despacho do SAproc/SECEX/RJ</b>		35		
Ofício 3127/2017-TCU/SECEX-RJ	Município de Paço do Lumiar	42	Citação	43
<b>Despacho do SAproc/SECEX/RJ</b>		44		

19. Conforme o informado nos despachos e relatos do Serviço de Administração de Processos da SECEX-RJ (peças 18, 28, 35 e 44), diante do insucesso obtido na condução do processo de entrega dos expedientes citatórios e de audiência aos responsáveis relacionados nos presentes autos, mediante proposta do mencionado setor, foram autorizadas a expedição de novos expedientes, obtendo-se sucesso na entrega dos Ofícios 330/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 15), 1410/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 33), 1413/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 34) e 3127/2017-TCU/SECEX-RJ (peça 42), como demonstrado nos despachos contidos nas peças 35 e 44.

20. Por um equívoco anterior, o valor total atribuído pela Funasa, considerado para fins de citação, foi de R\$ 168.874,27 e não de R\$ 166.874,27 como é o correto (peça 9, p. 2 e peça 13, p. 3). Desse modo, em razão dessa constatação, alterou-se o valor relativo ao débito a ser atribuído ao município, passando-se de R\$ 13.140,61 para R\$ 15.140,61 (R\$ 182.014,88 – 166.874,27). Diante disso, apesar de ser mínima a diferença calculada, propôs-se nova citação do município (peça 41), pelo aumento do valor de débito atribuído, conforme consta do Boletim de Jurisprudência 87/2015.

21. A nova citação foi realizada mediante o Ofício 3127/2017-TCU-SecexRJ (peça 42). No entanto, apesar da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 43, a citação não foi atendida.

22. No caso da responsável Glorismar Rosa Venâncio, conforme o demonstrado na instrução contida à peça 41, tendo em vista que o valor do débito diminuiu na proporção do aumento atribuído ao município, não foi necessária nova citação, já que a ex-Prefeita foi beneficiada pela respectiva redução. Desse modo, considera-se como válida a citação realizada anteriormente. Ressalta-se, ainda, que a responsável se manteve silente, sendo considerada, portanto, revel para todos os efeitos processuais, quando da elaboração da instrução de mérito.

## CONCLUSÃO

23. Diante da revelia da Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA e da Sr<sup>a</sup>. Glorismar Rosa Venâncio e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas

irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei 8.443/1992.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar o Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73) e a Sr<sup>a</sup> Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita municipal (Gestão 2009-2012), como revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8443/93;

b) julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992 conjug. c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, irregulares as contas da responsável, Sr<sup>a</sup> Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87), ex-Prefeita municipal e do Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73) e condená-los, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, respectivamente, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde – Superintendência Estadual do Maranhão (Funasa/Suest/MA), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor abatendo-se, na oportunidade, o valor já ressarcido.

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
166.874,27	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 23/3/2018: R\$ 282.501,45

VALOR ORIGINAL (em R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
15.140,61	3/3/2009

Valor atualizado, sem juros de mora, até 23/3/2018: R\$ 25.631,54

c) aplicar à Sr<sup>a</sup> Glorismar Rosa Venâncio e ao Município de Paço do Lumiar/MA a multa prevista no art. 57, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso III, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão condenatório até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

e) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex-RJ, DiLog, em 16 de março de 2018

José Augusto Porto Neto  
AUFC – Mat. 906-7



### Matriz de Responsabilização

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEIS	PERÍODO DE EXERCÍCIO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE
Inexecução parcial dos serviços pactuados, não integralização da contrapartida e não atingimento do objeto e não comprovação parcial da aplicação dos recursos do Convênio 1831/2006 (Siai/Sitcons 562197) firmado com a Funasa/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “a”, “k” e “l”; Terceira; Sexta; e Décima-quarta, alíneas “a” e “b”, do Termo de Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, conjug. c/ o art. 116, da Lei 8.666/1993.	Pessoa física–Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) ex-Prefeita Municipal	De 1/1/2009 a 31/12/2012	Não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas Segunda, inc. II, alíneas “k” e “l”; Terceira; e Décima quarta, alíneas “a” e “b”, do referido Convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008; e ao art. 66, c/c o art. 116, da Lei 8.666/1993, tendo em vista a inexecução parcial dos serviços pactuados e não atingimento pleno do objeto do Convênio, acarretando a não comprovação do emprego e da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos federais recebidos.	A conduta omissiva da gestora resultou na ausência de comprovação de parte dos recursos repassados à Prefeitura mediante o Convênio.
	Pessoa Jurídica de Direito Interno - Município de Paço do Lumiar/MA (CNPJ 06.003.636/0001-73)	Não aplicável	Não cumprimento do pactuado no Convênio 1831/2006 (Siafi/Siconv 562197) firmado com a Fundação Nacional de Saúde/MS, com transgressão às cláusulas segunda, inc. II, alínea “a” e Sexta, do referido convênio; ao art. 57 da Portaria Interministerial 127/2008, tendo em vista a não integralização da contrapartida financeira pactuada no convênio.	Recebimento dos recursos repassados.